



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

Número do Processo: 237/19.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO. CONCESSÃO DE
OUTORGA DE TÍTULO DE CIDADANIA ANAPOLINA.
OBSERVAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA.
OBSERVAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.
CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador Pastor Elias que “dispõe sobre a concessão de Outorga do Título de Cidadania ao Ilustríssimo Senhor Tomaz Rodrigues Neto, Pastor dirigente na igreja Assembleia de Deus Ministério de Madureira, bairro Recanto do Sol em Anápolis, e determina outras providências”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de Cidadania é prática corrente nos Municípios, justamente com o intuito de prestigiar pessoas e entidades que, por sua atividade, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo.

Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de matéria de interesse local, inserindo-se na esfera de competência típica legislativa deste ente (art. 30, I, da Constituição Federal de 1988). Passemos, então, à análise do que preceitua o ordenamento jurídico de Anápolis.

A Lei Orgânica de Anápolis estabelece, em seu artigo 22, que cabe à Câmara dos Vereadores conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros.

Por sua vez, o Regimento Interno desta Casa de Leis dispõe, na alínea “a” do parágrafo 1º do artigo 102, que constitui assunto de propositura de Decreto Legislativo a concessão de Título de Cidadão Honorário de Anápolis ou qualquer outra homenagem ou honraria.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

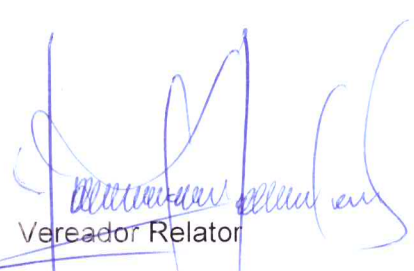
Além disso, o nobre Edil ainda não apresentou proposta de concessão de Título Honorífico de Cidadania nesta Sessão Legislativa. Sendo assim, foi observado o §2º do art. 95 do Regimento Interno, que preceitua que cada Vereador somente poderá apresentar, em cada ano, 2 (duas) proposições dessa espécie.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno desta Câmara dos Vereadores, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposição de Decreto Legislativo aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 4 de dezembro de 2019.


Vereador Relator

IBRG/DL/04-12-2019

Palácio de Santana, Praça 31 de julho,
S/N, Centro, Anápolis-GO
CEP: 75025-040

anapolis.go.leg.br

Encaminhe-se à comissão de
Educação, Ciência e Tecnologia
em 
Presidente